



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC sobre o Projeto de Lei nº1.130, de 2020, que dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.130, de 2020, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Lido em 14 de abril de 2020, o Projeto foi encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, para análise de mérito e de admissibilidade, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 69, I, a e e, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à CESC emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de saúde pública e atividades médicas. É o caso do Projeto de Lei sob análise.

O Projeto trata de acesso ao prontuário médico do paciente através de meios eletrônicos na rede pública e na rede privada de saúde no DF.

Não há dúvida de que o paciente pode ter acesso ao prontuário médico se referir a informações pessoais relacionados à intimidade e à privacidade de propriedade exclusiva do paciente. Aqui, não há que se falar em ofensa ao princípio do sigilo profissional. Uma lei, uma norma infralegal ou infraconstitucional não pode sobrepor-se à Constituição Federal, sob pena de inviabilizar o pleno exercício da medicina e a busca por cuidados médicos daqueles que assim necessitarem.

No Código de Defesa do Consumidor está previsto em seus artigos:

-----

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes

-----

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

O Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução nº 1.605/2020 constando em seus artigos:

-----

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

-----

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

Sendo um direito do paciente, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código de Ética Médica, a recusa em fornecer cópia do prontuário, após imediatamente solicitado, ao próprio paciente ou ao seu procurador de saúde, por parte de médicos, clínica ou instituições hospitalares públicas ou privadas, constitui quebra de confiança, sendo passível de condenação por dano moral.

Por outro lado, nem a família, nem o Ministério Público, nem outro órgão pode ter acesso ao prontuário médico, a menos que haja autorização judicial para tal. A propósito, o STF já consignou que, para haver o acesso aos documentos protegidos legalmente por sigilo, faz-se necessária a autorização judicial. Precedentes: RE 535.478 Min Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008; RE 318.136 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006.” (Relator Ministro Humberto Martins, data de julgamento 18/05/2016).

Cabe registrar que a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, citada pelo autor do presente Projeto de Lei dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, e não especificamente sobre direito de paciente ter acesso a prontuário médico; portanto, está fora de contexto.

Quanto à viabilidade, o Projeto cria uma série de novas atribuições para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, como, por exemplo, a criação de um sistema (art. 2º), o cadastramento de login e senha (§2º), a digitalização dos prontuários (art. 5º), entre outras atribuições, cuja gestão está sob responsabilidade da SES/DF.

Nesse sentido, esses procedimentos administrativos constituem matéria de competência da Secretaria de Saúde, que, junto com os especialistas que atuam na área em questão, verificará quais instrumentos utilizar para viabilizar o acesso ao prontuário.

Portanto reconhecendo a nobre intenção do Autor apresento substitutivo que propõe o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, sem, contudo, entrar nas questões administrativas que compete a SES/DF.

**Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do PL nº 1.130, de 2020 na forma da Emenda Nº 1 Substitutiva de minha autoria.**

Sala das Comissões, em 2021.

## DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 23/04/2021, às 08:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0362994** Código CRC: **4B25B52C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.arletesampaio@cl.df.gov.br](mailto:dep.arletesampaio@cl.df.gov.br)